



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13558.000984/2008-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.050 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO TADEU PONTES DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. INTIMAÇÃO POR EDITAL APENAS PARA COMPARECIMENTO À REPARTIÇÃO. Se o contribuinte não tomou ciência do conteúdo do Termo de Início de Fiscalização, não se pode acusá-lo de não ter atendido à intimação para prestar esclarecimento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício ao percentual básico de 75%.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente substituto e relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Goncalo Bonet Allage, Odmir Fernandes, José Evande Carvalho Araujo, Walter Reinaldo Falcão Lima e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão n° 15-16.834, proferido pela 3ª Turma da DRJ Salvador (fl. 72), que, por unanimidade de votos, julgou

procedente em parte o lançamento, que efetuou glosas nas deduções com dependentes, despesas com instrução e despesas médicas. Foi aplicada a multa agravada de 112,50% pela falta de atendimento às intimações durante a fiscalização.

Em seu apelo ao CARF, à fl. 80, o recorrente requer a redução da multa de ofício de 112,5% ao percentual da multa de mora, argumentando que todas as correspondências enviadas para o seu endereço são recebidas normalmente. Este fato causou estranheza e foi um caso isolado – em nenhum momento em toda sua vida deixou de atender a qualquer fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato – é o que dispõe o artigo 136 do CTN. A redução indevida do recolhimento, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é causa para a aplicação da multa de ofício em seu percentual básico de 75% (setenta e cinco por cento), e não há previsão na legislação tributária para a sua redução ao percentual da multa de mora, conforme pleito do recorrente:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (grifos acrescidos)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (grifos acrescidos)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

*V - (revogado pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998).
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (grifos acrescentados)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007) (grifos acrescentados)

Por se tratar de atividade vinculada à lei, deve a fiscalização aplicar a penalidade nela prevista. Do exame das peças processuais, verifica-se que duas intimações foram endereçadas ao domicílio eleito pelo contribuinte, sendo recusadas o seu recebimento, conforme anotação efetuada pelo agente postal às fls. 07 e 08. Por não ter havido intimação ao contribuinte, foi utilizada a via editalícia (fls. 09/10) – procedimento previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, quando improficuas as tentativas de notificação pessoal ou por via postal.

Com efeito, o referido Edital/DRF/ITA/SAFIS/ Nº- 09, de 16 de maio de 2008, intimou o contribuinte, indicado em relação anexada, tão-somente a comparecer no endereço citado para tomar ciência de Termo de Início de Fiscalização. Sendo assim, somente poderia se cogitar em não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos, se este houvesse comparecido à repartição e tomado ciência do Termo de Início de Fiscalização, pois até aquele momento nada sabia sobre o conteúdo e período fiscalizado. Ademais, cabe ressaltar que a intimação por edital é ficta e, portanto, não serve de suporte à aplicação da multa agravada.

Por fim, resta consignar que a autoridade fiscal não indicou na descrição dos fatos do auto de infração (fls. 18/20) os motivos que o levaram a agravar a multa de ofício, majorando-a de 75% para 112,5%, o que impõe seja esta reduzida ao percentual de 75%.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício ao percentual básico de 75%.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

